

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Idemara Fontenele de Sousa Carvalho		
EMENTA: Autoriza Victor Sousa de Brito a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 12305290-4	PARECER Nº 1373/2012	APROVADO EM: 08.06.2012

I – RELATÓRIO

Idemara Fontenele de Sousa Carvalho, mediante o Processo nº 12305290-4, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Farias Brito Pré-Vestibular Central, instituição localizada na Rua Barão do Rio Branco, 2424, Centro, CEP: 60.025-062, nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Victor Sousa de Brito, tendo em vista este ter sido aprovado no vestibular da UNIFOR/Curso: Administração.

Cabe à instituição escolar onde está matriculado o aluno a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pelo aluno e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Farias Brito Pré-Vestibular Central proceda a avaliação da aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno Victor Sousa de Brito, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br

Digitadora: Ruth
Revisor: JAA

1/2



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 1373/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que este fora reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de junho de 2012.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator e Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE